

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM.

Processo nº: 14876/2026

Interessado: MARCOS JANIO DA SILVA COSTA

MARCOS JANIO DA SILVA COSTA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, com o devido respeito, perante Vossa Excelência, expor e ao final requerer o que se segue.

I - DOS FATOS

Este Peticionante foi notificado, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas (DEC) deste Tribunal, para apresentar defesa no âmbito do Processo nº 14876/2026, cujo prazo, conforme consta na notificação, encerrou-se em 15 de julho de 2026.

Ocorre que, por se tratar de um sistema novo para este Peticionante e por dificuldades técnicas operacionais, não foi possível obter acesso ao conteúdo do Domicílio Eletrônico de Contas em tempo hábil para a elaboração e o envio da defesa.

O acesso ao sistema somente foi efetivamente obtido na presente data, 24 de julho de 2026. Este fato, imprevisível e alheio à vontade deste Peticionante, tornou materialmente impossível o cumprimento do prazo originalmente estipulado.

Dessa forma, não restou alternativa senão buscar a tutela deste Egrégio Tribunal para que seja reconhecida a justa causa e garantido o direito à ampla defesa.

II - DO DIREITO – DA JUSTA CAUSA E DA NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DO PRAZO

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A perda de um prazo por razões alheias à vontade da parte representa um grave cerceamento a essa garantia fundamental.

O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos, prevê em seu artigo 223 a possibilidade de a parte praticar o ato processual após o término do prazo, desde que comprove a ocorrência de justa causa.

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

No presente caso, a dificuldade técnica para o primeiro acesso ao sistema do Domicílio Eletrônico de Contas configura exatamente o “evento alheio à vontade da parte” de que trata a lei. Não se trata de inércia ou negligência, mas de um obstáculo tecnológico que impediu o exercício do direito de defesa.

Assim, demonstrada a justa causa e a boa-fé, que buscou regularizar sua situação tão logo obteve acesso ao sistema, a devolução integral do prazo para a apresentação da defesa é medida que se impõe.



III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

1. O reconhecimento da justa causa, nos termos do art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil, devido à impossibilidade de acesso ao sistema do Domicílio Eletrônico de Contas (DEC);

2. A consequente devolução integral do prazo para a apresentação de defesa nos autos do Processo nº 14876/2026, a contar da intimação da presente decisão, a fim de que seja garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Termos em que,

Pede deferimento.

Manaus, 24 de julho de 2026.

MARCOS JÂNIO DA SILVA COSTA

Diretor-Presidente
DETRAN-AM